

DECRETO Nº 6.148 DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.



**REGULAMENTA A LEI
N º 6.755 DE 20 DE
JANEIRO DE 2003 QUE "DISPÕE
SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE
ENTIDADES COMO
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS" NO
ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS.**

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 102 da **Lei Orgânica** do Município de Sete Lagoas, DECRETA:

Capítulo I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Seção I
Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização Social - OS e a instituição do contrato de gestão no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sete Lagoas.

§ 1º Não podem qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003:

- I - a sociedade empresária;
- II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;
- III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;
- IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;
- V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX - a cooperativa;

X - a fundação pública;

XI - a organização creditícia a que se refere o artigo 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII - a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

§ 2º A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade, vedada a concessão da qualificação como OS a sua filial.

§ 3º A qualificação como OS terá validade de até 03 (três) anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial do Município, podendo ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos exigidos para a qualificação como OS, nos termos deste regulamento.

Art. 2º O requerimento de qualificação como OS deverá ser dirigido ao órgão ou entidade da Administração Municipal relacionado à área de atividade em que pretende se qualificar, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Estatuto Social da requerente com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - Ata de eleição ou documento de nomeação dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos deliberativos que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da solicitação da qualificação;

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - documentos que comprovem a experiência da requerente na execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou na prestação de serviços de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, por, no mínimo, 02 (dois) dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento de qualificação;

V - declaração de que a requerente não mantém servidor ou empregado público da administração pública do Poder Executivo Municipal, exercendo cargo de direção na sua diretoria ou no seu quadro de trabalhadores, ressalvada a hipótese de cessão de servidor público prevista no artigo 14 da Lei nº 6.755/2003;

VI - declaração de que a requerente não remunera servidor ou empregado público da administração pública direta e indireta dos entes federados, ressalvada a hipótese de cessão de servidor público prevista no artigo 14 da Lei nº 6.755/2003;

VII - declaração de que a requerente não remunera, com recursos vinculados ao contrato de gestão, seus conselheiros no desempenho desta função;

VIII - comprovação de idoneidade moral, bem como de notória capacidade profissional de seus dirigentes;

IX - certidões de regularidade da requerente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

X - comprovante de registro da requerente no Conselho Regional profissional competente do Estado, quando for o caso.

§ 1º A regularidade da requerente junto à Fazenda Pública Municipal será verificada pela Secretaria Municipal da Fazenda junto ao órgão emissor e deverá ser juntada ao processo de análise do requerimento de qualificação.

§ 2º A requerente se compromete com a veracidade das informações e dos documentos apresentados.

§ 3º As certidões de regularidade a que se refere o inciso IX deste artigo, cuja validade expirar, durante o período de análise, poderão ser consultadas junto aos órgãos competentes, ou solicitadas eletronicamente à requerente para juntada ao processo com o objetivo de demonstrar a manutenção de sua regularidade.

§ 4º Para o caso de requerimento de qualificação como OS relativa à área da saúde, os documentos a que se refere o inciso IV deste artigo devem ser aptos a comprovar também a experiência da entidade na gestão, integral ou parcial, de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, 02 (dois) dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento de qualificação.

§ 5º A impossibilidade de remuneração de servidor ou empregado público a que se refere o inciso VI deste artigo não se aplica àquele que ocupe qualquer dos cargos passíveis de acumulação remunerada com outro cargo, nos termos inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal ou de legislação específica.

§ 6º Os documentos previstos neste artigo poderão ser entregues em cópia simples.

Art. 3º A entidade sem fins lucrativos será qualificada somente nas áreas de atuação em que requerer a qualificação, comprovada a experiência, entre as relacionadas no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003.

§ 1º A requerente deverá comprovar experiência por, no mínimo, 02 (dois) dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento de qualificação, não sendo necessária a execução de ações de forma ininterrupta ao longo desse período.

§ 2º Para comprovação de experiência, nos termos do inciso IV do artigo 2º deste Decreto, a requerente deverá encaminhar um dos documentos abaixo descritos, demonstrando a realização de atividades na área de atuação que pretende se qualificar, objeto pactuado, o montante de recursos utilizados e sua origem:

I - cópia de extratos, publicados em diários oficiais, de convênios, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão, outros contratos ou instrumentos jurídicos congêneres;

II - cópia de instrumentos jurídicos ou projetos firmados com organizações públicas ou privadas.

§ 3º Os documentos previstos no parágrafo 2º deste Decreto serão aceitos para fins de comprovação de experiência, nos termos do caput, apenas quando acompanhados da comprovação de sua respectiva execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

I - comprovante da aprovação da prestação de contas;

II - relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;

III - declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

Art. 4º Após o recebimento do requerimento de qualificação, o órgão ou entidade da Administração Municipal requerido analisará a conformidade dos documentos, devendo observar:

I - se a qualificação foi requerida pelo representante legal da requerente, conforme disposto na ata de eleição da diretoria, no estatuto social ou em outro documento que comprove a investidura;

II - se a qualificação foi requerida em, no mínimo, uma das atividades constantes no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003;

III - se foram apresentados os documentos elencados nos artigos 2º e 3º deste Decreto;

IV - se o estatuto social cumpre os requisitos elencados nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.755/2003, bem como previstos no parágrafo 1º deste artigo;

V - se há impedimento para a qualificação da requerente, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º deste Decreto;

VI - se a requerente comprovou a experiência na execução direta de projetos, programas ou planos de ação, ou ainda, a prestação de serviços de apoio a outras organizações privadas e ao setor público, relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar, entre as relacionadas no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003, por, no mínimo, 02 (dois) dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento;

VII - para o caso de requerimento de qualificação na área da saúde, se os documentos de experiência demonstram a gestão, integral ou parcial, de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, 02 (dois) dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do requerimento de qualificação;

VIII - se a requerente possui regulamento próprio dispondo de mecanismos de seleção de pessoal e de contratação de terceiros de forma pública, objetiva e impessoal, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

§ 1º O Estatuto Social da requerente deverá cumprir os requisitos elencados nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.755/2003, dispondo em especial sobre:

I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação entre as relacionadas no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003;

II - finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, estabelecendo a respectiva composição, as regras de funcionamento e suas atribuições específicas, estando dentre elas:

- a) fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- b) aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- c) aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- d) designar e dispensar os membros da Diretoria;
- e) fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- f) aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria no mínimo de dois terços de seus membros;
- g) aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- h) aprovar por maioria, no mínimo de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras

e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

i) aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

j) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

§ 2º Caso não sejam atendidas as exigências previstas nos incisos I a VII deste artigo, órgão ou entidade da Administração Municipal requerido deverá notificar a requerente para tomar providências e sanear as pendências em até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação, sob pena de indeferimento da qualificação.

§ 3º Indeferido o pedido de qualificação, órgão ou entidade da Administração Municipal requerido notificará a requerente, informando-lhe as razões do indeferimento e o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, contados do recebimento da notificação.

§ 4º A autoridade que indeferiu o pedido terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do protocolo do recurso, para reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso para autoridade superior, que deverá proferir decisão final no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º Caso a decisão do recurso conclua pelo deferimento, o órgão ou entidade da Administração Municipal requerido deverá publicar o ato de qualificação no Diário Oficial do Município e comunicar a requerente a sua qualificação como OS.

§ 6º Caso a decisão conclua pelo indeferimento, o órgão ou entidade da Administração Municipal requerido notificará a requerente, não havendo mais possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa.

§ 7º A requerente que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, exceto nos casos previstos no inciso V deste artigo.

§ 8º No caso de deferimento, o órgão ou entidade da Administração Municipal requerido publicará o ato no Diário Oficial do Município e comunicará à requerente a sua qualificação como OS.

Art. 5º A OS poderá requerer a qualificação em área de atuação adicional àquela que já obteve qualificação, entre as relacionadas no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003, por meio de requerimento acompanhado apenas dos documentos para comprovação de experiência referente à área adicional, nos termos do artigo 3º deste Decreto.

§ 1º A análise do requerimento de qualificação em área de atuação adicional obedecerá, no que couber, ao trâmite estabelecido no artigo 4º deste Decreto.

§ 2º No caso de deferimento do requerimento de qualificação em área de atuação adicional, a validade da qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS, em todas as áreas, permanece sendo a da qualificação ou renovação vigente mais antiga.

Seção II

Da Perda da Qualificação

Art. 6º Perderá a qualificação como OS a entidade sem fins lucrativos que:

- I - dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;
- II - incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos deste regulamento;
- III - descumprir o disposto na Lei nº 6.755/2003, bem como neste regulamento;
- IV - descumprir as disposições do contrato de gestão;
- V - pedir a revogação da qualificação.

Art. 7º A desqualificação da entidade sem fins lucrativos que incorrer nas hipóteses dos incisos de I a IV do artigo anterior dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado pela Controladoria Geral do Município de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os seus dirigentes pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 1º A desqualificação baseada em irregularidade fiscal ou trabalhista, prevista no inciso II do artigo anterior, se dará somente se demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade tenha sido consequência de ato doloso ou culposos dos gestores da OS, e será verificada mediante certidão positiva de débitos junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal.

§ 2º Não será configurada hipótese de desqualificação da OS a irregularidade fiscal ou trabalhista, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, quando decorrente de atraso no repasse ocasionado pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Concluído o processo administrativo pela desqualificação, o órgão ou entidade da Administração Municipal competente publicará o ato de desqualificação no Diário Oficial do Município.

Art. 8º No caso de revogação da qualificação mediante solicitação da entidade sem fins lucrativos, será dispensado o processo administrativo.

§ 1º A requerente que tiver a qualificação como OS revogada poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo.

§ 2º Recebido o requerimento de revogação, o órgão ou entidade da Administração Municipal competente deverá publicar o ato de revogação no Diário Oficial do Município.

Capítulo II

DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Seção I Dos Procedimentos Prévios

Art. 9º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal interessado em celebrar contrato de gestão deverá realizar estudo de viabilidade de execução do objeto proposto previamente ao processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão, contendo no mínimo:

I - o objeto a ser executado;

II - os resultados a serem obtidos e as principais ações a serem realizadas;

III - o período de vigência e previsão de início das atividades;

IV - o valor orçamentário total estimado a ser repassado;

V - demonstração de disponibilidade orçamentária, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VI - indicação da unidade administrativa do órgão ou entidade e dos servidores responsáveis pelo processo de seleção;

VII - justificativa para a execução da política pública em parceria com entidade sem fins lucrativos.

Seção II Do Edital do Processo de Seleção Pública

Art. 10. Após manifestação favorável da Controladoria Geral do Município, acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão, nos termos do artigo anterior, o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal interessado em celebrar contrato de gestão deverá providenciar junto à unidade jurídica responsável pela elaboração do edital do processo de seleção pública, o qual constará, no mínimo, informações sobre:

I - o objeto do contrato de gestão;

II - especificação técnica das atividades e serviços de interesse público a serem desenvolvidos no contrato de gestão;

III - valor total estimado a ser repassado por meio do contrato de gestão, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

IV - o período de vigência do contrato de gestão;

V - prazo de validade do processo de seleção pública;

VI - documentação mínima exigida para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública;

VII - condições de participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, incluindo prazo para publicidade do edital, prazo de elaboração da proposta e forma de entrega dos documentos;

VIII - critérios objetivos para análise e julgamento dos documentos;

IX - minuta do contrato de gestão;

X - os prazos e condições para pedidos de esclarecimentos, impugnação e interposição de recursos;

XI - o prazo e a forma de divulgação do resultado do processo de seleção pública;

XII - o prazo e a forma de convocação da entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública;

XIII - data prevista para celebração do contrato de gestão.

§ 1º Os critérios a que se refere o inciso VIII deste artigo não poderão se restringir à avaliação somente de aspectos financeiros da proposta.

§ 2º É facultada a realização de sessão pública com os interessados em participar do processo de seleção pública para dirimir dúvidas acerca do edital junto ao órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

Art. 11. Para participação das entidades sem fins lucrativos no processo de seleção pública, o edital de seleção pública deverá exigir, no mínimo, a entrega dos seguintes documentos:

I - estimativa de custos, conforme modelo definido no edital;

II - documentos de comprovação de experiência, conforme definido no edital.

Art. 12. O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá publicar o extrato do edital no Diário Oficial do Município e disponibilizá-lo na íntegra em seu sítio eletrônico.

§ 1º A publicação do edital deverá ser amplamente divulgada pelo órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão nos meios de comunicação institucionais

disponíveis, tais como mídias sociais, sítios eletrônicos e informativos.

§ 2º As informações relativas ao processo de seleção pública deverão permanecer disponíveis no sítio eletrônico do órgão interessado em celebrar contrato de gestão até o término do prazo de validade do processo.

Art. 13. Não poderá participar de processo de seleção pública a entidade sem fins lucrativos que se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º deste Decreto.

Art. 14. A entidade sem fins lucrativos participante de processo de seleção pública se compromete com a autoria, a veracidade e a autenticidade das informações apresentadas, podendo ser desclassificada e responsabilizada a qualquer momento, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, caso seja constatada a imprecisão ou falsidade das informações ou documentos apresentados.

Seção III Da Comissão Julgadora

Art. 15. A comissão julgadora do processo de seleção pública deverá ser indicada por ato do dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção, publicado no Diário Oficial do Município, sendo composta por, no mínimo, 03 (três) membros representantes do órgão ou entidade.

Art. 16. Será impedida de participar da comissão julgadora pessoa que, nos últimos 05 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com entidades sem fins lucrativos participantes do processo de seleção pública.

§ 1º Entende-se por relação jurídica os seguintes casos:

I - ser ou ter sido associado, dirigente ou trabalhador de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;

II - ser cônjuge, companheiro ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública;

III - ter efetuado doações para entidade sem fins lucrativos participante do processo de seleção pública.

§ 2º O membro que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, após tomar conhecimento das entidades sem fins lucrativos participantes, deverá se declarar impedido de participar da comissão julgadora, por meio de manifestação formal encaminhada ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 3º O membro que se declarar impedido será substituído por seu suplente, ou, na ausência de indicação de suplência, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo

processo de seleção pública designará novo membro.

Seção IV

Do Recebimento, Análise e Julgamento dos Documentos

Art. 17. A apresentação de proposta pela entidade sem fins lucrativos participante em processo de seleção pública implica a sua aceitação integral e irrevogável dos termos, condições, cláusulas e anexos definidos em edital, não sendo aceitas, sob quaisquer hipóteses, alegações de desconhecimento em qualquer momento.

Art. 18. A comissão julgadora zelará pelo julgamento objetivo e isonômico dos documentos apresentados pelas entidades sem fins lucrativos proponentes, obedecendo aos critérios previstos em edital e às normas deste Decreto.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, pessoal ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da imparcialidade.

§ 2º Não será considerado pela comissão julgadora, na sua análise e julgamento, documento não exigido em edital.

§ 3º A análise e o julgamento realizados pela comissão julgadora deverão ser fundamentados e registrados em documentos que devem ser juntados aos autos do processo de seleção pública.

§ 4º É facultado à comissão julgadora, em qualquer fase do processo de seleção pública, promover diligências às unidades do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública, a fim de esclarecer ou complementar as informações.

§ 5º A comissão julgadora deverá elaborar ata de julgamento, demonstrando o resultado da análise dos documentos e a classificação das entidades sem fins lucrativos proponentes.

Art. 19. O órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública divulgará no Diário Oficial do Município o resultado da análise de que trata o parágrafo 5º do artigo anterior, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos.

§ 1º O recurso deverá ser direcionado ao dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública.

§ 2º Recebido o recurso, o dirigente máximo do órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção terá até 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para analisar e decidir.

§ 3º Não caberá, na esfera administrativa, a interposição de outro recurso em face da decisão do dirigente máximo do órgão responsável pelo processo de seleção pública sobre eventual recurso interposto.

Art. 20. A homologação do resultado do processo de seleção pública, contendo a classificação das entidades sem fins lucrativos proponentes, após a decisão de eventual recurso interposto e a indicação da entidade sem fins lucrativos vencedora, deverá ser publicada pelo órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública no Diário Oficial do Município.

§ 1º Publicada a homologação do resultado do processo de seleção pública, o órgão ou entidade responsável poderá convocar a entidade sem fins lucrativos vencedora para celebrar contrato de gestão por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município e de correspondência oficial, física ou eletrônica, estabelecendo o prazo para comparecimento.

§ 2º Caso a entidade sem fins lucrativos vencedora do certame não compareça no prazo previsto na convocação ou se recuse a celebrar o contrato de gestão, o órgão ou entidade responsável pelo processo de seleção pública poderá convocar a entidade sem fins lucrativos classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que seja celebrado o contrato de gestão, obedecido o prazo de validade do processo de seleção pública.

Seção V

Das hipóteses de dispensa do Processo de Seleção Pública e de Inviabilidade de Competição

Art. 21. A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ainda dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

I - guerra ou grave perturbação da ordem pública;

II - realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

III - urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

IV - ausência de interessados no processo de seleção pública e impossibilidade comprovada de repetição do processo sem prejuízo para a administração pública municipal.

§ 1º No caso de dispensa prevista no inciso IV do caput, haverá celebração direta do contrato de gestão, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a Administração Pública Municipal publicará no Diário Oficial do Município extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado.

§ 3º Da justificativa do ato de inviabilidade ou dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado.

§ 4º Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que tiver declarado a inviabilidade ou a dispensa.

§ 5º No caso de dispensa de que trata o inciso III do caput, o contrato de gestão celebrado terá vigência máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 22. É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º Caso a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como OS, deverá encaminhar requerimento de qualificação para o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal relacionado à área de atividade em que pretende se qualificar, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I deste Decreto.

§ 2º Na impossibilidade de deferimento da qualificação como OS para a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública, a Administração Pública Municipal poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública.

Art. 23. Nas hipóteses de dispensa ou inviabilidade de realização de processo de seleção pública a que se refere o artigo 21 deste Decreto, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá instruir o processo com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Estatuto da OS com registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - ata de eleição ou documento de investidura dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e dos demais órgãos deliberativos da OS que exerçam mandatos e que estiverem em exercício no momento da inviabilidade;

III - aprovação da proposta do contrato de gestão da entidade sem fins lucrativos pelo Conselho de Administração;

IV - inscrição da OS no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

V - balanço patrimonial do último exercício da OS;

VI - demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício da OS;

VII - declaração de idoneidade moral de seus dirigentes, de inexistência de impedimento de contratar com a administração pública e de não emprego de mão-de-obra de menor emitida pela OS;

- VIII - manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas de escolha da OS;
- IX - manifestação do dirigente máximo contendo as justificativas técnicas da dispensa e o enquadramento da política pública a ser executada, por meio de contrato de gestão, a uma das áreas previstas no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003;
- X - documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;
- XI - minuta do contrato de gestão;
- XII - minuta da memória de cálculo, contendo previsão das receitas e despesas, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;
- XIII - certidões de regularidade da OS junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;
- XIV - manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;
- XV - parecer emitido pela unidade jurídica responsável pelo procedimento de seleção pública do órgão acerca da legalidade do processo de dispensa e seu enquadramento a uma das hipóteses previstas no artigo 21 deste Decreto, e acerca da celebração do contrato de gestão;
- XVI - manifestação favorável da Controladoria Geral do Município acerca da viabilidade de execução do objeto proposto por meio de contrato de gestão.

Art. 24. A dispensa do processo de seleção pública ou a inviabilidade de competição não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

Capítulo III DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I Da Celebração

Art. 25. O contrato de gestão é o instrumento firmado entre a Administração Pública Municipal e a entidade sem fins lucrativos qualificada como OS, com vistas à celebração de

ajuste entre as partes, para execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º da Lei nº 6.755/2003.

Parágrafo único. O contrato de gestão deverá conter, no mínimo:

I - objeto, vigência, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, a origem dos recursos, o valor global, a forma de gestão de recursos financeiros destinados à execução do contrato de gestão e a dotação orçamentária que o amparar;

II - concepção da política pública;

III - programa de trabalho;

IV - sistemática de avaliação;

V - outras informações que as partes signatárias julgarem pertinentes.

Art. 26. O programa de trabalho anexo ao contrato de gestão, deverá especificar os resultados a serem alcançados e conterá, no mínimo:

I - quadro e atributos dos indicadores, contendo as metas a serem atingidas pela OS, com seus respectivos prazos de execução;

II - quadro e atributos dos produtos, quando necessário, com seus respectivos prazos de execução;

III - cronograma de desembolso e condições para realização de repasses financeiros à OS;

IV - cronograma para a avaliação dos resultados alcançados;

V - quadro de pesos para a avaliação dos resultados alcançados.

§ 1º As parcelas de repasse previstas no cronograma de desembolso poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho no cumprimento de metas pactuadas no programa de trabalho, desde que contrato de gestão preveja metodologia objetiva para este cálculo.

§ 2º Para o caso de contrato de gestão que possua repasse calculado tendo em vista o desempenho, haverá uma parcela do repasse fixa e outra variável.

§ 3º O cálculo da parcela variável do repasse será vinculado ao cumprimento de metas específicas do contrato de gestão.

§ 4º O cronograma de desembolso apresentará a metodologia de cálculo da parcela variável do repasse vinculada ao desempenho, quando esta for aplicada.

Art. 27. A memória de cálculo a ser elaborada constitui referencial para a destinação dos

recursos do contrato de gestão e não vincula os gastos da OS ao longo da execução, sendo utilizada pela Administração Pública Municipal para acompanhar a adequação dos gastos, podendo ser solicitada à OS justificativa para os gastos em desacordo com o planejado.

§ 1º A OS poderá realizar o remanejamento de valores entre as subcategorias previstas na memória de cálculo durante a execução do contrato de gestão, respeitados o valor da respectiva categoria planejado para o exercício financeiro e as condições estabelecidas no processo de seleção pública.

§ 2º A OS somente poderá efetuar quaisquer alterações dentre os gastos de pessoal caso o valor global planejado para esta categoria não sofra acréscimo, devendo encaminhar ao órgão ou entidade responsável pelo contrato de gestão as demonstrações necessárias.

§ 3º A memória de cálculo do contrato de gestão que possua cálculo das parcelas de repasse vinculadas ao desempenho deverá apresentar o respectivo detalhamento desta receita.

Art. 28. O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá solicitar a manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão sobre a celebração do mesmo.

§ 1º A manifestação do conselho de política pública de que trata este artigo não vincula a decisão do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão.

§ 2º Caso o conselho de política pública não exista, ou esteja inativo, o órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão não poderá substituí-lo por outro conselho, ficando dispensado de realizar a consulta, devendo apresentar ofício do dirigente máximo atestando a impossibilidade de realização de consulta.

§ 3º Na ausência de manifestação do conselho de política pública, o processo seguirá em conformidade ao previsto na Lei nº 6.755/2003 e neste Decreto.

Art. 29. Para celebração do contrato de gestão entre a Administração Pública Municipal e a OS, o órgão ou entidade interessado em celebrá-lo deverá instruir o processo com os seguintes documentos:

I - publicação da convocação da entidade sem fins lucrativos selecionada em processo de seleção pública, se for o caso;

II - documentos da proposta selecionada que subsidiaram a elaboração da minuta do contrato de gestão e a minuta da memória de cálculo;

III - minuta do contrato de gestão;

IV - minuta de memória de cálculo;

V - certidões de regularidade junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal;

VI - aprovação da proposta do contrato de gestão da entidade sem fins lucrativos pelo Conselho de Administração;

VII - documento atestando disponibilidade orçamentária para a celebração do contrato de gestão, emitido pelo ordenador de despesas, indicando a ação orçamentária que dará suporte à execução;

VIII - manifestação do conselho de política pública da área correspondente ao objeto do contrato de gestão acerca da sua celebração ou, caso este não exista ou não esteja em atividade, justificativa do dirigente máximo do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão, que ateste a impossibilidade de realização da consulta;

IX - parecer emitido pela unidade jurídica competente acerca da celebração do contrato de gestão.

§ 1º No caso de celebração do contrato de gestão por meio de dispensa de realização de processo de seleção pública ou inviabilidade de competição, o processo de celebração do contrato de gestão será instruído conforme previsto no artigo 23 deste Decreto.

§ 2º No caso da execução do contrato de gestão envolver reforma ou obra, a OS deverá apresentar registro do imóvel, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus real do imóvel, emitida nos últimos 12 (doze) meses a contar da data de celebração do contrato de gestão, ou de documento que comprove a situação possessória pela OS.

Art. 30. O órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão deverá acompanhar o processo junto à unidade jurídica responsável pelo processo de seleção, que deverá analisar sua conformidade técnica, e caso esta conclua pela possibilidade de celebração, o contrato de gestão poderá ser assinado, devendo publicar o extrato no Diário Oficial do Município.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 31. São responsabilidades do órgão ou entidade gestor do contrato de gestão, relativas ao mesmo, além das demais previstas na Lei nº 6.755/2003, e neste Decreto:

I - elaborar e conduzir a execução da política pública executada por meio do contrato de gestão;

II - acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos a ele vinculados;

III - prestar o apoio necessário e indispensável a OS para que seja alcançado o objeto do contrato de gestão em toda sua extensão e no tempo devido;

IV - repassar à OS os recursos financeiros previstos para a execução do contrato de gestão de acordo com o cronograma de desembolsos previsto;

V - analisar a prestação de contas anual e a prestação de contas de extinção apresentadas pela OS;

VI - disponibilizar, quando solicitado, o contrato de gestão e seus respectivos aditivos, memória de cálculo, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e relatórios de avaliação;

VII - comunicar tempestivamente a OS todas as orientações e recomendações efetuadas pela Controladoria Geral do Município, bem como acompanhar e supervisionar as implementações necessárias no prazo devido;

VIII - fundamentar a legalidade e conveniência do aditamento do contrato de gestão;

IX - zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto.

Art. 32. São responsabilidades da OS, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas na Lei nº 6.755/2003, e neste Decreto:

I - executar todas as atividades inerentes à implementação do contrato de gestão, baseando-se no princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, e zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficácia, efetividade e razoabilidade em suas atividades;

II - observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas pelo órgão ou entidade gestora do contrato e pelos órgãos de controle interno e externo;

III - responsabilizar-se integralmente pelo pagamento e administração dos recursos humanos que vierem a ser contratados pela OS e vinculados ao contrato de gestão, inclusive pelos encargos sociais e obrigações trabalhistas decorrentes, bem como ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o instrumento;

IV - responsabilizar-se integralmente pela administração dos servidores públicos cedidos para OS, bem como pelo seu pagamento, no caso da cessão ser sem ônus para o órgão de origem;

V - disponibilizar em seu sítio eletrônico, estatuto social atualizado, a relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade sem fins lucrativos, ato da qualificação ou ato de renovação da qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS, contrato de gestão e a respectiva memória de cálculo, regulamentos próprios que disciplinem os procedimentos que deverão ser adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras, alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, relatórios gerenciais de resultados, relatórios gerenciais financeiros, relatórios de monitoramento e os relatórios da comissão de avaliação;

VI - indicar ao órgão ou entidade gestora do contrato pelo menos um representante da OS que será o responsável pela interlocução técnica com o OEP, devendo seu nome constar no extrato do instrumento jurídico;

VII - assegurar que toda divulgação das ações objeto do contrato de gestão seja realizada com o consentimento prévio e formal do órgão ou entidade gestora do contrato, e conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual do Governo do Município;

VIII - manter registro, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios relativos ao contrato de gestão;

IX - permitir e facilitar o acesso de técnicos do órgão ou entidade gestora do contrato, do conselho de política pública da área, quando houver, da comissão de avaliação, da Controladoria Geral do Município e de órgãos de controle externo a todos os documentos relativos à execução do objeto do contrato de gestão, prestando-lhes todas e quaisquer informações solicitadas;

X - utilizar os bens imóveis e bens permanentes, custeados com recursos do contrato de gestão no objeto pactuado, podendo, somente em casos excepcionais e devidamente justificados, serem utilizados em outras ações vinculadas ao cumprimento do objeto social da entidade sem fins lucrativos;

XI - zelar pela boa execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão, observando sempre sua vinculação ao objeto pactuado;

XII - prestar contas ao órgão ou entidade gestora do contrato, acerca do alcance dos resultados e da correta aplicação de todos os recursos vinculados ao contrato de gestão, bens e pessoal de origem pública destinados à OS;

XIII - comunicar as alterações de quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais.

§ 1º No caso de não haver bem permanente, serviço ou obra com mesmas especificações técnicas em atas registradas por órgãos e entidades da administração pública municipal, a OS elaborará justificativa fundamentada e encaminhará ao órgão ou entidade gestora do contrato.

§ 2º Os trabalhadores contratados pela OS não guardam qualquer vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, inexistindo também qualquer responsabilidade do Município relativamente às obrigações trabalhistas assumidas pela OS.

§ 3º O Município não responde subsidiária ou solidariamente pelo não cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias assumidas pela OS, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.

§ 4º Os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre o contrato de gestão, previstos

no inciso III deste artigo poderão ser custeados com recursos vinculados ao contrato de gestão, exceto quando configurada culpa ou dolo da OS.

Seção III Do Monitoramento, Fiscalização e Avaliação dos Resultados

Art. 33. A execução do objeto do contrato de gestão será monitorada, fiscalizada e avaliada pelo órgão ou entidade gestora do contrato e pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.

§ 1º O órgão ou entidade gestora do contrato designará, na forma do contrato de gestão, comissão de monitoramento e avaliação composta, no mínimo, por 03 (três) servidores públicos, sendo pelo menos 01 (um) da área técnica vinculada ao objeto do contrato e 01 (um) membro da área administrativa ou financeira, vedada a participação do gestor do contrato como membro dessa comissão.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação deverá realizar, periodicamente, o monitoramento físico e financeiro do contrato de gestão e a avaliação dos resultados alcançados no período avaliatório.

§ 3º Para a realização das atividades de monitoramento, a comissão de monitoramento e avaliação deverá estabelecer práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os representantes da OS, para assegurar a adoção das diretrizes constantes do contrato de gestão.

Art. 34. A comissão de monitoramento e avaliação terá como atribuições:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de gestão, zelando pela adequada execução das atividades, avaliando os resultados alcançados na sua execução;

II - informar ao órgão ou entidade gestora do contrato a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - recomendar ao órgão ou entidade gestora do contrato que vete decisão da OS relativa à execução de ação não prevista no programa de trabalho ou que esteja em desacordo com o contrato de gestão ou com as diretrizes da política pública ou que não atenda ao interesse público.

Parágrafo único. A comissão de monitoramento e avaliação, ao recomendar o veto de que trata o inciso III deste artigo, deverá motivar sua recomendação em justificativa fundamentada a ser anexada ao relatório de monitoramento.

Art. 35. São responsabilidades da comissão de monitoramento e avaliação, relativas ao contrato de gestão, além das demais previstas neste Decreto:

- I - realizar visitas à OS e ao local de execução das atividades do contrato de gestão;
- II - verificar a adequação das despesas ao objeto do contrato de gestão, os documentos fiscais, trabalhistas, previdenciários da OS, extratos bancários saldos das contas vinculadas ao contrato de gestão e outros que se fizerem necessários;
- III - verificar os processos de rescisões trabalhistas e suas homologações, além do valor do provisionamento trabalhista;
- IV - verificar as fontes de comprovação dos indicadores e produtos apresentados pela OS, atestando a coerência quanto ao disposto no contrato de gestão e ao efetivo cumprimento das metas;
- V - verificar a lista de bens adquiridos pela OS no período, fazendo a conferência do registro patrimonial e do estado que se encontram;
- VI - realizar checagens amostrais para verificar a conformidade da execução das despesas realizadas pela OS;
- VII - consolidar e disponibilizar as informações a serem direcionadas à OS e aos dirigentes do órgão ou entidade gestora do contrato, subsidiando a tomada de decisão;
- VIII - fazer recomendações formais tanto à OS quanto ao órgão ou entidade gestora do contrato sobre a execução do contrato de gestão e requisitar providências administrativas quando necessárias;
- IX - propor as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados alcançados.

§ 1º A apuração de eventual irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos do inciso II, decorrente de atraso no repasse ocasionado pela Administração Pública Municipal não impactará no resultado da OS no período avaliatório, tampouco obstará realização de repasse financeiro.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade gestora do contrato deverá assegurar que a comissão de monitoramento e avaliação desenvolva suas atribuições, viabilizando a regular consecução dos trabalhos de monitoramento da execução física e financeira do contrato de gestão.

Art. 36. Para subsidiar as atividades realizadas pela comissão de monitoramento e avaliação, a OS deverá apresentar relatório gerencial de resultados e relatório gerencial financeiro.

Art. 37. As checagens amostrais a que se refere o inciso VI do art. 35 consistem nos procedimentos realizados preferencialmente *in loco* na OS em que a comissão de monitoramento e avaliação analisará, por amostragem, a conformidade dos processos de

aquisição de bens e serviços, contratação de pessoal e dentre outras de despesas, de acordo com o cronograma de desembolso.

Art. 38. A comissão de monitoramento e avaliação deverá elaborar relatório de monitoramento com informações sobre a execução física e financeira, bem como os resultados alcançados pertinentes ao período analisado, após o recebimento do relatório gerencial de resultados e do relatório gerencial financeiro.

Seção IV

Das Possibilidades de Aditamento do Contrato de Gestão

Art. 39. O contrato de gestão vigente poderá ser aditado sem novo processo de seleção pública, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria.

Art. 40. A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, não poderá ser superior a vinte anos.

Art. 41. Configuram-se hipóteses de aditamento do contrato de gestão:

I - alterações de ações, metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II - renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo do artigo 40, considerando a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III - prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do artigo 40, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

Parágrafo único. A celebração de termo aditivo ao contrato de gestão deverá ser precedida de apresentação de justificativa pelo órgão ou entidade gestora do contrato, em que, dentre outros motivos, deve ser demonstrada em qual ou quais hipóteses previstas nos incisos deste artigo o aditamento está contemplado.

Seção V

Da Prestação de Contas

Art. 42. Durante a execução do contrato de gestão, a OS deverá prestar contas ao órgão ou entidade gestora do contrato nas seguintes situações:

I - ao término de cada exercício;

II - na extinção do contrato de gestão;

III - a qualquer momento, por demanda do órgão ou entidade gestora do contrato.

Parágrafo único. As prestações de contas anuais a que se refere o inciso I serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao contrato de gestão no exercício imediatamente anterior.

Art. 43. A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos, a serem encaminhados pela OS:

I - demonstração de resultados do exercício;

II - balanço patrimonial;

III - demonstração das mutações do patrimônio líquido social;

IV - demonstração de fluxo de caixa;

V - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

VI - relação de bens permanentes adquiridos no período;

VII - inventário geral dos bens em permissão de uso e adquiridos;

VIII - extratos bancários de todas as contas de recursos vinculados ao contrato de gestão;

IX - comprovantes de todas as rescisões trabalhistas ocorridas no exercício, quando houver;

X - comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

XI - parecer do conselho fiscal da OS, ou de órgão competente congêneres;

XII - parecer do Conselho de Administração da OS;

XIII - outros documentos que possam comprovar a utilização dos recursos repassados, conforme solicitação do órgão ou entidade gestora do contrato.

§ 1º Para os casos em que o contrato de gestão assim dispuser, a prestação de contas deverá ser acompanhada de parecer da auditoria externa independente sobre a aplicação dos recursos das contas vinculadas ao contrato de gestão.

§ 2º A relação de bens adquiridos, nos termos do inciso VI, deverá conter, minimamente, as seguintes informações e documentos:

I - cópia simples da nota fiscal da aquisição;

II - identificação e valor do bem permanente;

III - especificações e características técnicas;

IV - termo de garantia vinculado à emissão da nota fiscal, quando houver.

§ 3º Excepcionalmente, para fins de cumprimento do inciso I do § 2º, poderão ser aceitos recibos ou documentos congêneres, mediante justificativa da OS e desde que corroborados por outros elementos de convicção.

§ 4º O órgão ou entidade gestora do contrato deverá juntar ao processo de prestação de contas encaminhado pela OS, para fins de demonstração do atingimento dos resultados:

I - cópia dos relatórios de monitoramento, fiscalização e avaliação;

II - cópia dos relatórios de checagem amostral.

Art. 44. A OS deverá encaminhar ao órgão ou entidade gestora do contrato a prestação de contas anual em até trinta dias úteis após o término de cada exercício.

§ 1º Após o recebimento da prestação de contas anual, o órgão ou entidade gestora do contrato, por meio de sua área de prestação de contas, deverá analisar a documentação encaminhada e emitir parecer em até trinta dias úteis a partir do recebimento dos documentos encaminhados pela OS.

§ 2º Finalizada a análise de que trata o § 1º, caso o parecer aponte irregularidades, o órgão ou entidade gestora do contrato abrirá diligência e notificará a OS, fixando o prazo máximo de trinta dias úteis para apresentação de justificativa ou saneamento das irregularidades.

§ 3º Recebida a resposta da OS contendo justificativa, as áreas técnicas competentes deverão emendar o parecer com base nos fatos apresentados em até trinta dias úteis.

§ 4º É facultado à área de prestação de contas exigir a entrega, pela OS, de outros documentos que comprovem a regular execução dos recursos vinculados ao contrato de gestão na hipótese de haver indícios de não cumprimento das metas nele pactuadas.

Art. 45. O parecer a que se refere o § 1º do artigo 44 deverá ser encaminhado ao dirigente máximo do órgão ou entidade gestora do contrato, ao qual caberá:

I - aprovar a prestação de contas, se comprovada, de forma clara e objetiva, a regular execução do contrato de gestão;

II - aprovar a prestação de contas, com ressalvas, quando evidenciada irregularidade ou invalidade de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

III - reprovar a prestação de contas quando houver dano ao erário ou a falta de comprovação total ou parcial da aplicação de recursos do contrato de gestão.

§ 1º Na hipótese do inciso II, caso sejam identificadas irregularidades graves e insanáveis, o dirigente máximo do órgão ou entidade gestora do contrato promoverá a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

§ 2º O extrato da decisão do dirigente máximo acerca da prestação de contas do contrato de gestão deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º Na hipótese do inciso III, o órgão ou entidade gestora do contrato promoverá o encaminhamento do expediente e toda documentação correlata para fins de instauração de procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades no âmbito da Controladoria Geral do Município.

Art. 46. A prestação de contas de extinção a que se refere o inciso II do artigo 42 será realizada ao final da vigência do contrato de gestão, sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados financeiros dos recursos vinculados ao contrato de gestão, referente ao período em que não houve cobertura de uma prestação de contas anual.

§ 1º A OS deverá encaminhar ao órgão ou entidade gestora do contrato promoverá a prestação de contas de extinção em até trinta dias úteis após o final da vigência do contrato de gestão.

§ 2º A OS e órgão ou entidade gestora do contrato seguirão também para a prestação de contas de extinção os procedimentos previstos nos artigos 43 a 45.

Seção VI Da Extinção do Contrato de Gestão

Art. 47. Extingue-se o contrato de gestão por:

I - encerramento, por advento do termo contratual;

II - rescisão unilateral pelo órgão ou entidade gestora do contrato, precedida de processo administrativo;

III - acordo entre as partes.

Art. 48. O contrato de gestão poderá ser rescindido unilateralmente pelo órgão ou entidade gestora do contrato, nas seguintes situações:

I - perda da qualificação como OS, por qualquer razão, durante a vigência do contrato de gestão ou nos casos de dissolução da entidade sem fins lucrativos;

II - descumprimento de qualquer cláusula do contrato de gestão, de dispositivo da Lei nº 6.755/2003, ou deste Decreto;

III - utilização dos recursos em desacordo com o contrato de gestão, com dispositivo da Lei nº 6.755/2003, ou deste Decreto;

IV - não apresentação das prestações de contas nos prazos estabelecidos, sem justificativa formal e coerente para o atraso;

V - apresentação de desempenho insatisfatório em avaliação de resultados do contrato de gestão, sem justificativa formal e coerente;

VI - interrupção da execução do objeto do contrato de gestão sem justa causa e prévia comunicação ao órgão ou entidade gestora do contrato;

VII - apresentação de documentação falsa ou inidônea;

VIII - constatação de irregularidade fiscal ou trabalhista, quando demonstrado, de forma inequívoca, que a irregularidade decorreu de ato doloso ou culposo dos gestores da OS.

§ 1º Não caracteriza hipótese de rescisão unilateral de que trata o inciso VIII a irregularidade fiscal ou trabalhista decorrente de atraso no repasse ocasionado pela Administração Pública Municipal.

§ 2º O parâmetro para apuração de desempenho insatisfatório a que se refere o inciso V será estabelecido no contrato de gestão no âmbito da sistemática de avaliação dos resultados.

§ 3º A rescisão unilateral deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O processo administrativo deverá ser instaurado por meio de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade gestora do contrato, publicado no Diário Oficial do Município, do qual constarão as razões que motivaram a instauração, observadas as situações previstas neste artigo.

§ 5º Após regular instrução do processo administrativo, o dirigente máximo do órgão ou entidade gestora do contrato decidirá, de forma motivada, devendo o extrato da decisão ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 6º O órgão ou entidade gestora do contrato poderá, mediante intervenção decretada pelo Prefeito, promover a ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, materiais e pessoal empregados na execução do contrato de gestão, necessários à sua continuidade.

Art. 49. Rescindido o contrato de gestão por alguma das situações elencadas no artigo 48, o Município poderá adotar, para continuidade dos serviços públicos, uma das seguintes providências:

I - assunção imediata das atividades executadas no âmbito do contrato de gestão, visando à continuidade do serviço público;

II - celebração de contrato de gestão com outra OS, de modo a evitar a paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público.

Parágrafo único. A rescisão unilateral do contrato de gestão implica a imediata devolução dos saldos em conta dos recursos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, e não desobriga a OS de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos nos termos deste Decreto.

Art. 50. A extinção por acordo entre as partes será precedida de justificativa e formalizada por meio de termo de acordo entre as partes assinado pelos dirigentes máximos do órgão ou entidade gestora do contrato e da OS, em que constarão as obrigações, responsabilidades e o respectivo planejamento financeiro para custear as seguintes despesas:

I - custos de desmobilização;

II - verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal e de contratos com terceiros;

III - compromissos assumidos pela OS em função do contrato de gestão até a data do encerramento ou rescisão.

Art. 51. Após a extinção do contrato de gestão, deverão ser devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos em até trinta dias úteis os saldos financeiros remanescentes presentes na conta corrente dos recursos repassados pelo poder público à OS.

Art. 52. Após a extinção do contrato de gestão a OS deverá manter arquivados, organizados e devidamente identificados com o número do contrato de gestão, à disposição do órgão ou entidade gestora do contrato e dos órgãos de controle interno e externo:

I - os arquivos e controles contábeis, os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas relativos ao contrato de gestão emitidos em nome da OS, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG;

II - os documentos relativos às movimentações de pessoal referentes ao contrato de gestão, por tempo determinado em legislação específica;

III - as fontes de comprovação dos indicadores e produtos, pelo prazo mínimo de cinco anos após a aprovação da prestação de contas ou finalização da tomada de contas especial pelo TCEMG.

Capítulo IV

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 53. Poderão ser destinados à OS com contrato de gestão vigente:

I - recursos vinculados ao contrato de gestão;

II - servidores públicos, através da cessão de que trata o art. 14 da Lei nº 6.755/2003;

III - bens, instalações e equipamentos públicos, através de permissão de uso ou doação, necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão, nos termos dos artigos 23 e 29 da **Lei Orgânica** do Município.

Parágrafo único. A cessão de servidor público de que trata o artigo 14 da Lei 6.755/2003 deverá respeitar o disposto na Lei Complementar nº 192/2016 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na legislação específica da carreira do servidor cedido.

Art. 54. Em qualquer ação promocional relacionada ao contrato de gestão serão, obrigatoriamente, seguidas as orientações e diretrizes de identificação visual do Governo do Município.

§ 1º É vedada à OS a realização de qualquer ação promocional relativa ao objeto do contrato de gestão sem o consentimento prévio e formal do órgão ou entidade gestora do contrato.

§ 2º A realização de ação promocional sem a aprovação do órgão ou entidade gestora do contrato poderá ensejar a devolução do valor gasto e o recolhimento do material produzido.

Seção I

Dos Recursos Vinculados ao Contrato de Gestão

Art. 55. São considerados recursos vinculados ao contrato de gestão:

I - repasse de recursos financeiros por parte da administração pública municipal;

II - receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão;

III - reserva de recursos.

Art. 56. À OS que possua contrato de gestão vigente poderão ser repassados recursos financeiros, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a Administração Pública Municipal ou de descumprimento das condições estabelecidas no contrato de gestão.

§ 1º O repasse de recursos financeiros por parte da Administração Pública Municipal deverá ser efetuado em conta bancária única e exclusiva para este fim, aberta pela OS em instituição bancária previamente aprovada pelo supervisor do contrato de gestão.

§ 2º Toda a movimentação de recursos previstos no artigo 55 será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do favorecido.

§ 3º Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 4º A realização de pagamento em espécie, cheque nominativo, ordem bancária ou outra forma de pagamento que não se enquadre nas regras dos §§ 2º e 3º somente poderá se dar caso autorizado expressamente no contrato de gestão e demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica relacionada ao objeto da parceria, ao local onde se desenvolverão as atividades ou à natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 5º O repasse de que trata o inciso I do artigo 55 será liberado em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no contrato de gestão.

§ 6º Os recursos repassados pela Administração Pública Municipal à OS, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 7º É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com recursos repassados pela administração pública municipal.

Art. 57. Poderão ser ressarcidos à OS os pagamentos realizados com recursos próprios desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros, hipótese que deverá ser precedida de autorização por parte do dirigente máximo do órgão ou entidade gestora do contrato.

§ 1º A OS deverá depositar os valores a que se refere o caput na conta bancária específica do contrato de gestão previamente ao pagamento das despesas.

§ 2º O reembolso à OS dos pagamentos autorizados na hipótese prevista neste artigo será realizado mediante apresentação de:

I - extratos bancários da conta específica do contrato de gestão, a cópia do comprovante do depósito previsto no § 1º, e a cópia do comprovante do débito correspondente ao pagamento autorizado nos termos do caput;

II - cópia de comprovante de ordem bancária ou transferência eletrônica;

III - primeira via ou equivalente de faturas, recibos, notas fiscais, eletrônicas ou não, e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesa emitidos em nome da OS.

§ 3º O reembolso limitar-se-á ao montante atrasado e ao valor nominal dos pagamentos comprovados nos termos do § 1º

Art. 58. Poderão ser constituídas, pela OS, receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão:

I - resultados de bilheteria de eventos promovidos pela OS, ligados diretamente ao objeto do contrato de gestão;

II - patrocínios advindos da prestação de serviços previstos ou em decorrência do contrato de gestão;

III - recursos direcionados ao fomento de projetos relacionados diretamente ao objeto do contrato de gestão;

IV - receitas de prestação de serviços ligados à execução do objeto do contrato de gestão;

V - receita de comercialização de produtos oriundos da execução do objeto do contrato de gestão;

VI - direitos sobre marcas e patentes, advindos da execução do contrato de gestão;

VII - recursos captados por meio de renúncia fiscal de qualquer dos entes federados;

VIII - recursos advindos de incentivo fiscal relacionados à execução do objeto do contrato de gestão;

IX - taxas de administração ou de gestão de recursos advindos por meio das leis de incentivo, relacionados ao objeto do contrato de gestão;

X - outros recursos, desde que previstos no contrato de gestão e na memória de cálculo.

§ 2º Todas as receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão serão obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do instrumento jurídico, devendo constar das prestações de contas anuais e de extinção.

§ 3º O contrato de gestão e a memória de cálculo deverão conter a previsão das receitas arrecadadas que serão empregadas no cumprimento do objeto do contrato de gestão.

§ 4º É vedado o pagamento de despesas com juros, multas, atualização monetária e custas de protesto de título com receitas arrecadadas previstas no contrato de gestão.

§ 5º A OS deverá abrir contas bancárias específicas para movimentar as receitas descritas neste artigo, de acordo com as orientações do órgão ou entidade gestora do contrato ou legislação específica que regulamente a utilização desses recursos.

Art. 59. Poderão ser executadas com receitas da reserva de recursos as seguintes despesas, desde que sejam decorrentes da execução do contrato de gestão e não se configure o dolo ou a culpa dos dirigentes ou trabalhadores da OS:

I - demandas judiciais ou administrativas, inclusive de natureza trabalhista, tributária, previdenciária, consumerista ou cível;

II - despesas oriundas de eventual atraso no repasse de recursos financeiros por parte da administração pública municipal, tais como juros, multas, atualização monetária, custas de protesto de título ou similares;

III - pagamento de despesas para evitar o vencimento de obrigações quando do atraso de repasse de recursos financeiros por parte da administração pública municipal.

Art. 60. É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos vinculados ao contrato de gestão para finalidades diversas do seu objeto, mesmo que em caráter de urgência, bem como a título de:

I - taxa de administração, de gerência ou similar;

II - vantagem pecuniária a agentes públicos, exceto aos servidores públicos cedidos à OS com contrato de gestão vigente;

III - consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração a agente público que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da administração pública municipal;

IV - publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, principalmente de autoridades, servidores públicos, dirigentes e trabalhadores da OS.

Parágrafo único. Quaisquer despesas com consultorias ou assessorias externas não previstas no contrato de gestão devem estar relacionadas ao seu objeto e ser aprovadas prévia e formalmente pelo órgão ou entidade gestora do contrato.

Art. 61. A comissão de monitoramento e avaliação poderá ter acesso aos extratos bancários de todas as contas correntes em que forem movimentados recursos vinculados ao contrato de gestão.

Seção II

Da Permissão para Uso de Bens, Instalações e Equipamentos Públicos Necessários ao Cumprimento dos Objetivos do Contrato de Gestão

Art. 62. Às OS com contrato de gestão em vigor poderão ser destinados bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao seu cumprimento, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a Administração Pública Municipal ou de descumprimento das condições nele estabelecidas.

§ 1º Os bens de que trata o caput deste artigo serão destinados à OS mediante previsão

expressa no contrato de gestão e deverão ser identificados e relacionados em instrumento próprio, que transferirá a responsabilidade pela sua guarda para a OS, devendo, preferencialmente, ser devolvidos ao órgão que efetuou a permissão após a extinção do contrato de gestão.

§ 2º As instalações e equipamentos públicos de que trata o caput deste artigo serão destinados à OS mediante previsão específica no contrato de gestão e, caso necessário, por termo de permissão de uso ou instrumento congêneres, que será a ele anexado.

Art. 63. Anualmente, quando da realização da prestação de contas, a comissão de monitoramento e avaliação do contrato de gestão deverá verificar a relação dos bens disponibilizados em permissão de uso à OS e a relação dos bens adquiridos, em uso ou estocados, atestando ou não a conformidade destes.

§ 1º Os bens permanentes adquiridos com recursos vinculados ao contrato de gestão e aqueles disponibilizados em permissão de uso à OS serão informados na prestação de contas, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 43.

§ 2º Após a extinção do contrato de gestão, os bens permanentes adquiridos pela OS deverão, observado o interesse público, preferencialmente ser devolvidos à Administração Pública Municipal.

§ 3º Após a extinção do contrato de gestão, os bens permanentes disponibilizados em permissão de uso poderão ser doados à OS, observado o disposto no artigo 23 da **Lei Orgânica** do Município.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. A Administração Pública Municipal divulgará, nos meios públicos de comunicação as ações desenvolvidas pela OS, no âmbito das parcerias previstas neste Decreto, mediante recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Art. 65. A informação sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos transferidos poderão ser efetivados, dentre outros meios, pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município Sete Lagoas, em campo próprio.

Art. 66. Não se aplica o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, aos contratos de gestão regidos por este Decreto.

Art. 67. Aplica-se aos procedimentos previstos neste Decreto, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 68. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 17 de setembro de 2019.

DUÍLIO DE CASTRO FARIA
Prefeito Municipal

ITAMAR COTA PIMENTEL
Controlador Geral do Município

GISELE MOREIRA DA SILVA
Consultora de Licitações e Compras

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

[Download do documento](#)